

AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N° 90063/2024-TRE/RN

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90063/2024-TRE/RN

Processo SEI n° 7717/2024-TRE/RN

BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.601.397/0001-28, com endereço na Rodovia CE-138, km 14, s/n, CEP: 63.460-000, em Pereiro/CE, por intermédio do seu representante legal, o Sr. Josivan Fernandes de Queiroz, portador(a) da carteira de identidade nº 97006008936, expedida pelo(a) SSP/CE e CPF sob o nº 928.996.923-72, vem, respeitosamente, impugnar o ato convocatório do referido pregão eletrônico, pelas razões de fato e de direito que a seguir aduz.

1. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, é cabível a impugnação ao instrumento convocatório do pregão eletrônico em até três úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Seguindo a norma, o próprio edital estabeleceu, em seu item 13.1, o prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura das propostas para a apresentação das impugnações, fazendo do dia 06/09/24 (sexta-feira) o prazo fatal para apresentação das razões de impugnação.

2. DOS FATOS

A ora peticionante pretende participar do Pregão Eletrônico, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de acesso IP permanente, dedicado e exclusivo, entre o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE-RN) e a rede mundial de computadores – Internet, com velocidade de 1 Gbps, 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, inclusive feriados, incluindo o fornecimento de equipamentos e a prestação de suporte técnico.

Ao analisar o edital do certame e termo de referência, percebeu a peticionante a existência de várias determinações/ cláusulas que prejudicam os potenciais licitantes, a saber:

5.1.24. Deverão ser alocados, no mínimo, 10 (dez) endereços IP válidos (uma rede de máscara não inferior a /28) e contíguos para a Internet e disponibilizado um servidor de Domain Name System (DNS) Secundário (resolução direta e reversa), para os domínios já registrados no DNS Primário do CONTRATANTE.

As inobservâncias apontadas acabam por ofender os princípios da legalidade e, até mesmo, o princípio da isonomia e competitividade, cuja observância é essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório que vise se adequar à previsão da Lei de Licitações e do art. 37 da Constituição Federal.

3. DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS ITENS DO EDITAL

Como é sabido, a licitação é um processo administrativo que busca selecionar a proposta mais vantajosa, seguindo uma série de atos ordenados, em estrita conformidade com os princípios constitucionais, os parâmetros legais e editalícios estabelecidos, além dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da igualdade.

Os certames, portanto, devem prezar por selecionar a proposta mais competitiva, em processo que ofereça igualdade de tratamento aos interessados em dele participar.

No caso concreto, é possível afirmar que a forma como se redigiu o edital cerceia a possibilidade de pluralidade de participantes da licitação, o que prejudica as chances da Administração Pública em realmente encontrar a proposta mais competitiva e economicamente vantajosa para si.

Especificamente, pontua-se as limitações estabelecidas pelo edital com relação à quantidade de IPs requeridos.

Veja que o edital, através do termo de referência, determina que a CONTRATADA deve disponibilizar um bloco de endereços IP com, no mínimo, 10 (dez) endereços de IP válidos e contíguos, roteáveis na Internet:

5.1.24. Deverão ser alocados, no mínimo, 10 (dez) endereços IP válidos (uma rede de máscara não inferior a /28) e contíguos para a Internet e disponibilizado um servidor de Domain Name System (DNS) Secundário (resolução direta e reversa), para os domínios já registrados no DNS Primário do CONTRATANTE.

Contudo, percebe-se que a quantidade de IPs requerida é excessiva, considerando a escassez de endereços IPv4, tema crítico e notório no mundo da tecnologia da informação e comunicação.

O aumento do número de dispositivos conectados à Internet, a popularização de equipamentos, como smartphones e tablets, bem como a digitalização de serviços, fez com que a demanda por endereços IPs crescesse de forma descontrolada.

O que se observa hoje são as consequências dessa distribuição desigual que não considerou o crescimento futuro da tecnologia: dificuldades em obter novos endereços de IP e aumento nos custos de aquisição de novos endereços devido a escassez de IPv4 e a necessidade de transicionar para o IPv6, versão mais recente do protocolo que oferece número praticamente ilimitado de endereços.

Ou seja, a exigência do edital certamente vai inviabilizar a participação de muitas empresas no certame e, quiçá, impossibilitar a Administração de obter o serviço de modo geral, uma vez que os custos para a disponibilização dos 10 endereços de IP requerido são altíssimos.

Sendo assim, o mais natural e acertado é que a Administração remova ou reformule esta exigência do edital, pois no contexto de escassez do cenário mundial, este número de IPs se torna uma exigência editalícia desproporcional e dificilmente atingível por todos os licitantes.

Esse é o entendimento dos tribunais pátrios, que destacam:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA EXCESSIVA – SITUAÇÃO RESTRITIVA DA CONCORRÊNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE – SENTENÇA RATIFICADA. A exigência excessiva, injustificada e desproporcional contraria a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Além disto, a distinção levada a efeito também viola o princípio da igualdade no procedimento licitatório. (ReeNec 25425/2017, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/04/2017, Publicado no DJE 11/05/2017) (TJ-MT - Remessa Necessária: 00002623320158110101 25425/2017, Relator: DES. MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 24/04/2017, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2017)

Destarte, requer o licitante que este item do edital seja reformado para diminuir o número de endereços IPs exigidos, mantendo a viabilidade e o atendimento das necessidades mais pungentes do projeto.

4. DO EFEITO SUSPENSIVO

Ante os argumentos levantados, que atestam as máculas existentes no Edital do Pregão Eletrônico, pertinente é que o processo licitatório como um todo seja suspenso, até a devida correção/reforma dos vícios que permeiam o instrumento convocatório.

Essa é possibilidade aventada pelo Decreto nº 10.024/2019, que em seu artigo 24, § 2º, estabelece que “a concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.”

Conforme fartamente delineado, os vícios trazidos ao conhecimento desta Pregoeira muito mais que justificam a excepcionalidade da concessão do efeito suspensivo, conforme previsto na norma de regência, motivo pelo qual a suspensão é, desde já, requerida, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 ser dado como inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A** que esta Autoridade se digne a:

- a) acatar o pedido de reforma do instrumento convocatório, a fim de alterar o item 5.1.24., para diminuir o número de IPs exigidos para a solução buscada.
- b) **suspender** o procedimento licitatório até o integral saneamento de todos os vícios contidos no referido Edital;
- c) determinar a republicação do Edital, com as alterações pleiteadas, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto para abertura da sessão pública.

Por fim, requer, ainda, que todas as notificações sejam feitas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome de Brisanet Serviços de Telecomunicações S/A, no endereço constante no preâmbulo desta defesa, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Pereiro/CE, 06 de setembro de 2024.

BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
pp. Josivan Fernandes de Queiroz
CPF nº 928.996.923-72

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90063/2024
Proc. SEI: 7717/2024

Trata-se de julgamento ao pedido de impugnação interposto pela Empresa **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 90063/2024, a qual foi juntada abaixo.

1. Da admissibilidade

O art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º/04/2021, assim dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Entendo como tempestiva a impugnação, posto que a abertura do certame está marcada para o dia 11/09/2024 e a peça impugnatória nos foi enviadas, via e-mail, em 06/09/2024.

2. Fatos alegados e solicitações da empresa licitante

A ora peticionante pretende participar do Pregão Eletrônico, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de acesso IP permanente, dedicado e exclusivo, entre o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE-RN) e a rede mundial de computadores – Internet, com velocidade de 1 Gbps, 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, inclusive feriados, incluindo o fornecimento de equipamentos e a prestação de suporte técnico.

Ao analisar o edital do certame e termo de referência, percebeu a peticionante a existência de várias determinações/ cláusulas que prejudicam os potenciais licitantes, a saber:

5.1.24. Deverão ser alocados, no mínimo, 10 (dez) endereços IP válidos (uma rede de máscara não inferior a /28) e contíguos para a Internet e disponibilizado um servidor de Domain Name System (DNS) Secundári (resolução direta e reversa), para os domínios já registrados no DNS Primário do CONTRATANTE.

As inobservâncias apontadas acabam por ofender os princípios da legalidade e, até mesmo, o princípio da isonomia e competitividade, cuja observância é essencial para a

validade de qualquer procedimento licitatório que vise se adequar à previsão da Lei de Licitações e do art. 37 da Constituição Federal.

3. Informação do setor técnico

A impugnação formulada pela licitante Brisanel não deve prosperar, uma vez que o número de IPs a serem fornecidos foi calculado com base na presente demanda deste regional.

4. Do Pedido

Requereu a impugnante que:

Ante o exposto, requer a BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A que esta Autoridade se digne a:

- a) acatar o pedido de reforma do instrumento convocatório, a fim de alterar o item 5.1.24., para diminuir o número de IPs exigidos para a solução buscada.
- b) suspender o procedimento licitatório até o integral saneamento de todos os vícios contidos no referido Edital;
- c) determinar a republicação do Edital, com as alterações pleiteadas, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto para abertura da sessão pública.

Por fim, requer, ainda, que todas as notificações sejam feitas, EXCLUSIVAMENTE, em nome de Brisanel Serviços de Telecomunicações S/A, no endereço constante no preâmbulo desta defesa, sob pena de nulidade.

5. Conclusão

Da análise dos argumentos trazidos e da análise realizada pelo setor técnico, entendo que não assiste à impugnante visto que as características exigidas no Edital contemplam as necessidades técnicas deste Regional quanto ao objeto licitado.

Por outro lado, entendo ainda que a impugnante não parece ter alcance técnico quanto à exigência impugnada bem como pleiteia uma alteração incomum: “diminuir o número de IPs exigidos para a solução buscada”, como se o poder público que tivesse que se adequar sua necessidade ao que a Empresa oferece e não o contrário, não demonstrando ainda, qualquer limitação de competição no mercado quanto ao exigido no presente Edital.

6. Decisão do Pregoeiro

Por todo o exposto, recebo, conheço e julgo complementarmente improcedente a impugnação em apreço.

Vale ressaltar que exceções que restrinjam a participação são cabíveis quando devidamente justificadas e objetivando atendimento ao interesse público, o que aqui nos parece demonstrado plenamente.

Natal, 09/09/2024.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro